



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.10.09.01 - Concorrência
Eletrônica**

RECORRENTE: MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES EPP, inscrita no CNPJ: 07.615.126/0001-10, situada na Rua Frei Cosmo, 142/A - Canindezinho - Canindé - Ceará.

RECORRIDA: R M CLEMENTIDO CÂNDIDO, inscrita no CNPJ No 35.214.818/0001-91.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS TOSCAS COM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HIDRICOS.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente **MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES EPP**, inscrita no CNPJ: 07.615.126/0001-10, contra o julgamento de habilitação da Recorrida, apresentada no processo No 2025.10.09.01 - Concorrência Eletrônica, foi apresentado no prazo legal, tem-se pela tempestividade.

DAS CONTRARRAZÕES

No houve manifestação por parte da RECORRIDA .

DOS FATOS

Insurge-se a licitante MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES EPP, inscrita no CNPJ: 07.615.126/0001-10, em face do julgamento do evento licitatório, que declarou

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
973 /2025
FLS ANO
PREF. OFÍCIA, NO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO
Assinatura



habilitada e vencedora do certame a licitante Recorrida de “**forma irregular**” conforme apresenta nas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- 1 – “Ausência da declaração contábil obrigatória nos termos do edital item 8.28, que exigia declaração contábil assinada por profissional habilitado, violando o art. 63 da Lei 14.133/21.”.
- 2 – “Irregularidades no balanço 2023 – omissão de receita, a partir do confronto do balanço da recorrida com as informações junto ao portal TCE/CE, conforme print acostado na peça recorrente”.
- 3 – “Irregularidades no balanço 2024 – omissão de receita, a partir do confronto do balanço da recorrida com as informações junto ao portal TCE/CE, conforme print acostado na peça recorrente”.
- 4 – “Enquadramento Legal como ME e manutenção indevida como simples, sendo nitidamente falsa”.
- 5 – “com base no arts. 63,64 e 155 da Lei 14.133/21; LC 123, princípios da moralidade, veracidade, vinculação ao edital”.

AO FINAL, A LICITANTE RECORRENTE REQUER:

- a) “Provimento integral do recurso, com INABILITAÇÃO IMEDIATA DA RECORRIDA”.
- b) Reconhecimento das irregularidades que são: *Ausência da declaração contábil (item 8.28 do edital, arts. 63, caput e §1º, e 64, I, da Lei no 14.133/2021; art. 5º, III, da Lei no 14.133/2021 – princípio da vinculação ao edital); Omissões de receita em 2023 e 2024 (art. 63, §1º, e art. 155 da Lei no 14.133/2021; art. 299 do Código Penal – falsidade ideológica; NBC TG – Estrutura Conceitual do CFC; art. 5º, IV, da Lei no 14.133/2021 – moralidade e veracidade); Balanços incompatíveis com dados oficiais do TCE (arts. 63 e 64, I, da Lei no 14.133/2021; 3. Comunicação ao CRC, Receita Federal, TCE/CE e MP, se cabível. • Receita Federal – análise de desenquadramento do Simples (arts. 3º e 29 da LC no 123/2006, art 113/CTN;TCE /CE divergência entre valores pagos e contabilizados , art 71 CF e MP, possível prática de falsidade ideológica (art.299 do CP e 129 CF/88),*
Termos em que, Pede deferimento”.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
974 / 2025
FLS ANO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO



DA ANÁLISE DO MÉRITO

Apresentadas e analisadas as razões do Recurso interposto pela licitante **MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES EPP**, inscrita no CNPJ: 07.615.126/0001-10, **sem as devidas contrarrazões** passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas, à luz do Edital e da legislação vigente.

É imperioso destacar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitadoras. Impõe à Administração e ao licitante interessado a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, positivado pelo art. 25 da Lei Federal nº 14.133/21;

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, as licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e Constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas do certame.

Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com as leis e a Constituição Federal.

Nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo licitatório tem os seguintes objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração

Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

975/2025

FLSANO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



IV – Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente integral e confiável, garantir o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

A partir do momento em que a licitante decide participar do processo licitatório, tendo conhecimento prévio das condições exigidas no Edital e tendo total ciência que só atende parcialmente o instrumento convocatório, fica configurado o explícito ferimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, vamos analisar um dos objetivos do procedimento licitatório, positivado no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, instrumento convocatório, abaixo transscrito:

I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Conforme consta no instrumento convocatório, o critério de julgamento para este certame é o **MENOR PREÇO** e sagrará vencedora, a licitante que ofertar o menor valor e atender as condições de habilitação fixadas.

No processo licitatório em apreço e nas demais contratações públicas, o teor e veracidade das **INFORMAÇÕES PRESTADAS, SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA LICITANTE, QUE ASSUME ESSE COMPROMISSO PÚBLICO AO SE INGRESSAR NO CERTAME.**

976 /2025
FLS ANO
PREFEITURA DE PIQUET CARNEIRO



Evidentemente qualquer pessoa física ou jurídica, assume o risco da extensão dessas informações, podendo responder administrativamente, cível e até criminalmente por qualquer informação falsa, ou por apresentar documento forjado, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Considerando a narrativa da licitante recorrente, fizemos o reexame da documentação apresentada NO CERTAME PELA RECORRIDA, diligenciamos e a partir da análise do balanço contábil exercício 2023 e 2024, e confrontando com o portal do TCE CE, (<https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/35214818000191/versao/2024/nome/R+M+CLEMENTINO+CANDIDO+-+ME>), foi comprovada a **AUSÊNCIA** de receita e enquadramento ilegal da recorrida em “ME” fora dos limites da Lei 123/2006, **SENDO A DENÚNCIA DE NATUREZA MUITO GRAVE**, conforme as informações do TCE abaixo:

Município	Valor Recolhido(R\$)
1 SERRA	1.664.981,07
2 SENADOR ROMÃO	305.197,01
3 JURAM	76.749,01
4 MAUÍ	35.147,01

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
977 / 2025
FLS ANO
PIQUET CARNEIRO



PORTAL DA TRANSPARÉNCIA DOS MUNÍCIPIOS

R.M CLEMENTINO CANDIDO - ME
Nome Completo: R.M CLEMENTINO CANDIDO - ME
(PFCOM): 35.71.8716/0001-91

Municípios
Foram encontrados 5 municípios - Total: R\$ 5.079.379,62

#	Município	#	Valor Recibido(R\$)
1	BRASIL	1.	10.389,67
2	IRACEMA	2.	1.405.430,33
3	SANTO DOMINGO	3.	1.491.035,43
4	EDIPOLIS	4.	348.594,63
5	ALTO SANTO	5.	759.569,62

Veja-se os Acórdãos abaixo do Tribunal de Contas da União que corroboram com o exposto:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 9º da Lei nº 8.666/93, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/92. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. Acórdão 1.677/2018-Plenário, TC 028.597/2017-6, relator Ministro Augusto Nardes. (grifou-se)

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente. Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013. (grifou-se)

Vejamos o que diz a JURISPRUDÊNCIA do TCU sobre indícios:

978/2025
FLS ANO
DIRETOR DE PPI DE PIQUET CARNEIRO



"É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades."

Podemos considerar que as irregularidades constatadas, seja na forma ordinária ou por um conjunto consistente de indícios que levam a demonstrar o descumprimento ao mens legis da Lei Complementar 123/2006. Converge neste sentido, novamente o TCU:
(Fonte:[https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/secaodas-sessões/8A81881F7FF0EFD201818C5A8C464FEC.htm](https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/secaodas-sessoes/8A81881F7FF0EFD201818C5A8C464FEC.htm))

Isso posto, considerando que houve a comprovação da falsidade pela recorrida que não apresentou contrarrazões, e que as eventuais dúvidas levantadas pela recorrente foram comprovadas por meio de diligência administrativa acerca das informações apresentadas nos balanços contábeis.

DA DECISÃO

Verifica-se que os indícios são consistentes, fortes e comprovados, de que as empresa R M CLEMENTINO CANDIDO – CNPJ : 35214.818/0001-91 procurou burlar as exigências da Lei Complementar 123/2006, querendo DESFRTAR dos benefícios da LC como se fosse ME/EPP; Verifica-se que não houve, neste momento, contra indícios por parte da recorrida RM CLEMENTINO; Verifica-se que, que a empresa omitiu recebimento de dinheiro público em seu balanços (2023 e 2024).

Considero PROCEDENTES os argumentos da recorrente, motivando a Agente de Contratação a decidir pelo retorno da fase do certame para a Habilitação a fim de julgar como Inabilitada a empresa R M CLEMENTINO CANDIDO, CNPJ – 35.214.818/0001-91.

Cabe informar que o resultado destas análises e seus documentos comprobatórios serão encaminhados para os órgãos competentes quando finalizado o certame para os devidos procedimentos, conforme o requerimento da RECORRENTE EM SEU ITEM V.

PIQUET CARNEIRO, 26 de novembro de 2025.

FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA

Agente de Contratação



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.10.09.01 - Concorrência****Eletrônica****DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO
HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA MV SOUZA MAQUINAS E
TRANSPORTES – CNPJ – 07.615.126/0001-00**

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PIQUET CARNEIRO-CE, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e; CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Agente de Contratação, constante no resultado de julgamento de habilitação da licitante no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.10.09.01 - Concorrência Eletrônica**; CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante **MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES EPP**, inscrita no CNPJ: 07.615.126/0001-10.; CONSIDERANDO as contrarrazões não apresentadas pela empresa **R M CLEMENTINO CANDIDO, CNPJ – 35.214.818/0001-91**

RESOLVE:

Julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo supramencionado, interposto pela empresa **MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES EPP, inscrita no CNPJ: 07.615.126/0001-10**, alterando as decisões anteriormente adotadas no julgamento da Concorrência Eletrônica nº2025.10.09.01.

Piquet Carneiro, em 27 de novembro de 2025.

**WEYNE CESAR MACHADO
DO NASCIMENTO
Ordenador de Despesas**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
980/2025
FLS ANO
F. ARNERO